



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos

Ofício: 131/2019

Caratinga, 13 Fevereiro de 2020

De: Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

Para: Departamento de Compras e Licitações.

Ilmo Sr: Bruno César Verissimo Gomes

Assunto: Resposta da Impugnação Faz)

Prezado Sr.

Venho através deste, **Responder os questionamento da empresa e segue em anexo o novo termo de referência.**

Em resposta à IMPUGNAÇÃO proposta pela empresa FARMABIENTE LTDA, na melhor forma de direito, vimos expor o que segue.

A Impugnante alega que as exigências de inscrição, registro e quitação tão somente com CREA seriam ilegais e que inviabilizariam o certame.

No entanto, em que pese a douda IMPUGNANTE fazer até mesmo sugestões de nova redação para o edital, não comprovou o alegado. Não demonstrou qual lei foi violada ou mesmo indicou qual dispositivo legal que embasa seu argumento de que o Edital não poderia elencar o unicamente o CREA, como conselho responsável pelo registro de atividade a ele pertinente. Simplesmente alegar que deveria possibilitar outro registro em outro Conselho não demonstra a suposta irregularidade, mas sim mero descontentamento, pois a empresa Impugnante somente possui os registros no CRQ_MG, o que não pode ser atacado pela via da impugnação.

As alegações que profissionais de determinadas área podem ter registro em mais de um Conselho até procede, o engenheiro químico pode ter sua inscrição no CRQ e no CREA, e obviamente exercer atribuições distintas e específicas de cada conselho. Mas esse fato, em nada esclarece a alegação de irregularidade supostamente alegada. As competências possibilitadas pela inscrição regular em cada conselho são distintas.

Cabe aqui ressaltar que o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA) deixa claro que os serviços de limpeza, incluindo-se nisso o serviço de coleta e tratamento de resíduos de serviços de saúde são atribuições de engenheiros civis, ambientais e/ou sanitaristas e, conseqüentemente, necessitam de profissional com registro no CREA e o registro da própria empresa executora de tais atividades no mesmo conselho

As alegações da IMPUGNANTE são enfáticas em fazer uma regressão histórica sobre o profissional de química e seu reconhecimento, mas repetimos, em nada contribui para a demonstração de qualquer irregularidade, senão demonstrar que o Químico pode ter inscrição no CRQ e no CREA, o que não é, inequivocamente, exigência do Edital.

O decreto-lei, n. 24.693 de 1934, citado pela IMPUGNANTE, dispõe sobre as atribuições do químico e dos engenheiros químicos:

Art. 4º - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos, em seus diversos graus de pureza; b) análise química, pareceres, atestados e projetos de especialidade, e sua execução, perícia civil ou judiciária; direção e responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos de indústrias e empresas

Recebi 13/02/2020
às 14:17

Bruno César Verissimo Gomes
Superint. de Contratos e Licitações
Prefeitura de Caratinga - MG

Praça Francisco Moreira de Carvalho nº 666 – Bairro Limoeiro - Tel.: (33) 3329 8051
Em cima do Terminal Rodoviário “Carlos Alberto de Mattos”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos

comerciais; c) magistério nos cursos superiores especializados em química; d) engenharia química.

Fica claro e evidenciado que no decreto-lei, em nenhum momento, cita-se como atribuição desses profissionais o serviço de coleta e tratamento de resíduos.

No caso de veículo com capacidade mínima de 6T e máximo de 4 anos de uso, são descrições da execução do referido objeto e não tem por função o caráter classificatório do certame, não cabendo portanto, questionamento com relação ao caráter de competitividade deste pleito. Portanto, em virtude da não observância de qualquer irregularidade na exigência dos registros e atestados emitidos pelo CREA, e como a IMPUGNANTE não demonstrou qual dispositivo legal violado, recebemos a impugnação e julgamos IMPROCEDENTE o pleito no que tange a essa matéria.

Atenciosamente

Jaider Pascoaline Gomes
Secretário de Meio Ambiente
e Serviços Urbanos

JAIDER PASCOALINE GOMES
Secretário de Meio Ambiente e Serviços Urbanos